

**PROCESSO** - A. I. N° 294888.0010/19-6  
**RECORRENTE** - COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0149-05/21-VD  
**ORGIEM** - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 29/07/2022

### 1ª CÂMARA JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0181-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. **b)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS JÁ SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. **c)** GLOSA POR CONTA DE LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE NA ESCRITA. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. **d)** GLOSA EM FACE DE MERCADORIAS COM SAÍDAS POSTERIORES ISENTAS. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. **e)** GLOSA EM VIRTUDE DE REPERCUSSÕES NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. **f)** GLOSA POR CONTA DE VALORES APROVEITADOS EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA EM AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. **b)** OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DESENCONTROS ENTRE O ESCRITURADO E O RECOLHIDO. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. **b)** APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. **c)** OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. 4. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Alegações incabíveis neste foro de decisão. Irregularidade procedente. **b)** DECLARAÇÕES INCORRETAS EM INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS TRANSMITIDAS

PARA O FISCO. Alegações incabíveis neste foro de decisão. Irregularidade procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pela autuada em decorrência da decisão proferida pela 5ª JJF julgando Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 17.09.19, ciente em 23.09.19, no valor original de R\$151.517,96, pelo cometimento das seguintes infrações:

### ***Infração 01 – 01.02.02***

*Uso indevido de créditos fiscais alusivos a aquisições de mercadorias para uso e consumo.*

### ***Infração 02 – 01.02.05***

*Uso indevido de créditos fiscais referentes a mercadorias submetidas à antecipação tributária total.*

### ***Infração 03 – 01.02.20***

*Uso indevido de créditos fiscais atinentes a lançamento em duplidade na escrita de documentos fiscais.*

### ***Infração 04 – 01.02.26***

*Uso indevido de créditos fiscais alusivos a mercadorias com saídas posteriores isentas.*

### ***Infração 05 – 01.02.28***

*Uso indevido de créditos fiscais com repercussão na obrigação principal.*

### ***Infração 06 – 01.02.40***

*Uso indevido de créditos fiscais em valor superior ao destacado em documentos fiscais.*

### ***Infração 07 – 03.01.01***

*Recolheu a menor ICMS em face de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na sua apuração.*

### ***Infração 08 – 03.01.01***

*Recolheu a menor ICMS em face da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.*

### ***Infração 09 – 07.01.01***

*Falta de pagamento de ICMS por antecipação tributária em aquisições interestaduais.*

### ***Infração 10 – 07.15.01***

*Deixou de pagar ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias destinadas a comercialização.*

### ***Infração 11 – 07.15.02***

*Pagamento a menor de ICMS, devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias destinadas a comercialização.*

### ***Infração 12 – 16.01.01***

*Deu entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.*

### ***Infração 13 – 16.05.11***

*Multa em face da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas nas DMAs, em face de divergências entre os valores ali contidos e os registros de Entradas e Saídas.*

Analizando o Auto de Infração, acima identificado, a impugnação apresentada pela autuada, protocolada em 11.11.19, fls. 289 a 301, a informação fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 19.02.20, fl. 304, a diligência requerida pela Junta Julgadora em sessão de 23.07.20, fls. 309 a 310, não atendida pela autuada, em sessão do dia 29.10.21, fls. 320 a 324, através o Acórdão JJF nº 0149-05/21, assim decidiu a 5ª JJF:

## **VOTO**

Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

O Auto de Infração em lide, cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado SLCT.

A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, antes do último dia do prazo, não se identificando aqui anormalidades temporais.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Apesar do lançamento envolver treze infrações, podem ser elas examinadas de uma só vez, visto que a linha de contestação atingiu a todas indistintamente.

Assim, a apreciação se dará à luz dos aspectos defensivos trilhados pela autuada, em seu petitório de fls. 289 a 301.

Consigne-se inicialmente, ter a empresa denominado sua peça processual de recurso voluntário, supostamente interposto em face de uma “decisão de primeira instância” (sic.), embora tivesse feito à fl. 290, a alusão correta ao número do presente auto de infração.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, que no dizer de Feijó Coimbra “determina contenham os atos administrativos apenas o indispensável à sua finalidade, sempre que a própria lei não prescreva de outra forma” (In A Defesa do Contribuinte, Ed. Destaque, 1999, p. 39), é de se examinar seu conteúdo como se impugnação fosse.

Embora não expressamente assentado em preliminar de nulidade – mas citando o art. 18 do RPAF-BA, sustenta-se que ocorreu na cobrança um arbitramento da base de cálculo, com metodologia desconhecida, implicando em cerceamento do direito de defesa.

Em verdade, em nenhuma das irregularidades levantadas se percebe a adoção da técnica de arbitramento da base imponível. A cobrança está lastreada em documentos e demonstrativos produzidos pela auditoria, os quais não contaram com a devida resistência empresarial.

Dando-se neste particular o tratamento de pedido de nulidade da exigência, afasta-se a preliminar.

Em segundo lugar, sob o prisma da não cumulatividade, referenciando o art. 155, § 2º da CF/88, argumenta o sujeito passivo que houve burla ao mecanismo citado por parte da fiscalização, na medida em que não foram considerados os descontos dos créditos havidos nas operações tributadas, “pois cobra no caso de antecipação parcial, quando da compra de mercadorias em outro estado a alíquota total, e não a subtraída da alíquota já paga no estado de origem” (sic.).

Em verdade, é sabido, dentro do regime de antecipação parcial, para mercadorias adquiridas com fins de revenda em outros Estados, cobra-se nas entradas interestaduais a diferença entre o imposto correspondente à alíquota interna e o imposto correspondente à alíquota interestadual, grosso modo, podendo o adquirente creditar-se deste valor quando das saídas subsequentes.

A falta de pagamento ou o pagamento a menor desta antecipação foram inclusive objeto de autuação nas infrações 10 e 11.

Não há demonstração empresarial de que eventuais recolhimentos a este título foram desconsiderados pela auditoria. Existe apenas uma genérica menção de que a não cumulatividade foi inobservada na postulação fiscal.

Considerado insubstancial tal argumento defensivo.

Em terceiro lugar, argui-se que houve desacato à seletividade, visto que a fiscalização ignorou a carga tributária correta para produtos da cesta básica, à razão da alíquota de 7%.

Todavia, inexiste referência detalhada da defendente identificando em quais situações este equívoco ocorreu, sem apontar quais partes dos levantamentos evidenciam esta inconsistência, impossibilitando até que caso algo anormal tenha ocorrido, fosse oportunizada a retificação.

A alegação também não passa de objeção generalizante, sem contraprovas (ou pelo menos indicação objetiva delas), de que tais anomalias efetivamente acorreram.

Aliás, verifica-se de modo amostral nos demonstrativos de fls. 82 a 137, apontadores dos erros nas cargas tributárias adotadas pelo sujeito passivo, que os produtos ali arrolados não integram a cesta básica, com alíquota minorada.

*Argumento defensivo rejeitado.*

*Subsidiariamente, termina o contribuinte com a sua irresignação, no propósito de acometer as multas de desproporcionais e indutoras de confisco, ante o percentual proposto, contrariando entendimento do STF e tribunais de instâncias inferiores.*

*À vista do estatuído no art. 167, I do RPAF-BA, falece competência para este Colegiado examinar a inconstitucionalidade de dispositivos legais stricto sensu em vigor no Estado da Bahia.*

*A penalidade proposta tem previsão no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96, de sorte que tem esteio na lei, e não pode ser aqui desconfigurada, em razão de supostas desconformidades constitucionais.*

*No contexto da peça defensiva, o que se viu no inconformismo retratado pelo estabelecimento autuado, foi a arguição indeterminada de supostas violações perpetradas pelo trabalho fiscal, com imaginadas inobservâncias a princípios constitucionais tributários, sem apresentação de elementos instrutórios que pudessem afrontar os quantitativos produzidos pela fiscalização.*

*Tal estratégia, faz a atitude defensiva desembocar no comando do art. 143 do regulamento baiano do processo administrativo tributário (Dec. 7.629/99), a saber:*

**Art. 143.** *A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

*Por outro lado, a postulação estatal se fez acompanhar de planilhas, informações e documentos fiscais que deram lastro ao lançamento de ofício, extraídos das bases de dados fazendárias (guias de pagamento), das declarações praticadas por sujeitos passivos (DANFEs), cujos dados foram condensados nos demonstrativos elaborados pelo fisco, conforme apontados no relatório que antecede o presente voto.*

*Isto posto, à vista da ausência de contestação específica, há de ser julgado PROCEDENTE o auto de infração.*

Ciente da decisão acima relatada, inconformada e dentro do prazo que lhe confere o RPAF/BAHIA, devidamente representada pelos advogados Harrison Ferreira Leite, OAB/BA nº 17.719, e Larissa Costa Quadros, OAB/BA nº 66.278, a Recorrente protocolou em 23.02.22, fls. 335 a 343, Recurso Voluntário onde pugna pela improcedência da autuação e consequente reforma da mesma, que passo a analisar.

Inicialmente, a Recorrente demonstra e comprova a tempestividade do seu Recurso Voluntário tendo por base o que estabelece o RPAF BAHIA para em seguida, apresentando uma SÍNTESSE DOS FATOS, informar que, ante a autuação que lhe foi imputada, apresentou defesa inicial comprovando que o Auto de Infração não observou os princípios da Não Cumulatividade, Seletividade, Vedaçāo ao Retrocesso e Proporcionalidade.

Tecendo comentários, reproduz a ementa do Acórdão prolatado pela 5<sup>a</sup> JJF, reafirmando merecer o mesmo ser reformado pois, *não considerou alguns aspectos dignos de nota*".

Passa então a Recorrente, a apresentar DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA SUPosta UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, onde afirma que um dos pilares da tributação é o princípio da legalidade, que afirma ser "*também chamado de princípio da tipicidade cerrada*", discorrendo sobre o mesmo e seus reflexos na segurança jurídica e garantia ao contribuinte.

Diz que este princípio está contido no Código Tributário Nacional que, ao definir os elementos fundamentais à tributação, estabelece as suas premissas básicas no artigo 97, que transcreve e apresenta posicionamento do TRF4, Segunda Turma no AC20071100005377, em relato do ministro Artur César de Souza, transcrevendo-o, como abaixo:

*“O princípio da tipicidade cerrada indica que a hipótese de incidência deve estar perfeitamente adequada ao aspecto fático e, ainda, que não haja qualquer dúvida sobre a sua efetiva existência no mundo jurídico. Existente a dúvida, não se perfectibiliza a hipótese de incidência”.*

E, transcreve ensinamento do professor Roque Carrazza.

Afirma a Recorrente ser a legalidade tributária uma norma rígida e, como tal, deve envolver todos os detalhes da materialidade tributária e, seus contornos devem vir descritos na lei formal, e não nas normas infralegais, sendo que no caso do ICMS, caso concreto que se discute, o mesmo só “poderá ser cobrado na hipótese, primeiro, de ocorrência do seu fato gerador, e, segundo, no caso de infringência a dispositivo de lei, e não de regulamento ou outra norma infralegal”.

Comenta que foi multado porque usou crédito de ICMS indevidamente em virtude de ter adquirido mercadoria com antecipação tributária total, infração 02, “*o que impediria aludido uso dado o encerramento da fase de tributação*”.

Discorre sobre as constantes alterações no rol das mercadorias incluídas e/ou excluídas na Substituição Tributária e que, no caso, o autuante fez análise de tais mercadorias tendo por base apenas o NCM, sem considerar que no mesmo NCM podem coexistir mercadorias que se sujeitam à Substituição Tributária, bem como, que, também, não se sujeitam e comenta sobre a aplicabilidade do Convênio ICMS nº 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias passíveis de serem enquadradas na Substituição tributária.

Sequenciando, a Recorrente, trata DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPAÇÃO COM BASE EM LEI ORDINÁRIA destacando o está que determinado pela Constituição Federal, no artigo 155, Parágrafo 7º, discorre sobre o que entende serem os dois tipos de Substituição Tributária, que seriam: *i) antecipação com substituição (denominada substituição tributária para frente ou progressiva), e, ii) a antecipação sem substituição tributária (denominada para trás ou regressiva)*.

Diz que enquanto a segunda hipótese pode ser normatizada por lei ordinária, a primeira só pode ser por meio de lei complementar, com base no entendimento que tem do descrito na Constituição Federal, artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “b”, que transcreve, complementando com entendimento proferido pelo STJ, no RMS 17.303/SE, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que, afirma, vem corroborar o seu entendimento, assim como Recurso Extraordinário nº 598.677, do Supremo Tribunal Federal, encerrado em 26.03.2021, que também transcreve.

E, diz mais ainda:

*“No caso em testilha, a Fazenda Pública estadual fundamenta a infração 09 nos artigos 8º e 23 da Lei Estadual n. 7014/96 e no artigo 289 do Regulamento do ICMS. Contudo, a referida lei é ordinária e, por conseguinte, não poderia dispor sobre a antecipação do ICMS nos casos em que há substituição tributária.*

*Sendo assim, considerando que a autuação está fundamentada em Lei Ordinária, e não em Lei Complementar, como deveria ser, resta flagrante a ausência de embasamento legal para a cobrança do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior”.*

Encerrando sua peça recursal, a Recorrente, apresenta:

#### DOS PEDIDOS

*Por todas as razões, pede seja julgado procedente este Recurso Voluntário, a fim de que o Auto de Infração seja baixado em diligência para apurar a infração 02, qual seja, “utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação”, bem como que a infração 09 seja retirada da autuação, eis que está fundamentada em Lei Ordinária, quando deveria estar fundamentada em Lei Complementar, nos termos do artigo 155, parágrafo II, alínea “b”, da Constituição Federal e do entendimento das Cortes Superiores.*

#### VOTO

O Auto de Infração objeto da presente lide é composto de treze infrações, devidamente descritas e legalmente enquadradas pelo autuante com base na legislação pertinente.

A decisão proferida pela Junta Julgadora, donde destaco o trecho abaixo, enquadra perfeitamente o entendimento da autoridade administrativa:

*O Auto de Infração em lide, cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado SLCT.*

Em detida análise da peça recursiva apresentada pela Recorrente, em momento algum, vislumbra-

se qualquer afirmativa de não haver a mesma praticado os ilícitos fiscais que lhe foram imputados, infringido os dispositivos legais que deram suporte legal à autuação.

Limita-se a Recorrente a discorrer sobre teorias e entendimentos que demonstra crer sem, contudo, contestar as acusações que se lhe são feitas, fazendo, tão somente, leve referência às infrações 02 e 09, sem, contudo, apresentar qualquer prova fática que venha em seu favor.

Em relação à competência que tem o Estado de legislar a respeito do ICMS e da Substituição Tributária, é de bom tom que se lembre à Recorrente o estabelecido na Constituição Federal, no artigo 155, como abaixo apresento:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

E, em se tratando, especificamente da Substituição Tributária, o mesmo artigo 155, assim estabelece:

(...)

*XII - cabe à lei complementar:*

- a) definir seus contribuintes;*
- b) dispor sobre substituição tributária*

Seguindo hierarquicamente a legislação, a Lei Complementar 87/96, estabelece:

*Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)*

*§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto. (grifo nosso)*

*§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)*

*Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.*

Não bastasse os dispositivos legais superiores que autorizam o Estado a legislar a respeito da matéria, o Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956, de 11.12.1981, já definia em seu artigo 2º:

*Art. 2º Integram a competência do Estado da Bahia os seguintes tributos, disciplinados pelo presente Código:*

*I - Impostos:*

- a) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - (ICM);*

Entendo não se poder fazer “letra morta” dos dispositivos legais acima enunciados, como pretende a Recorrente, buscando, da forma como aborda o que se discute, elidir a autuação, que não contesta.

Como se vê no processo, a Recorrente não traz à mesma qualquer prova documental que possa desconstituir a autuação, nem demonstra erros ou falhas nos levantamentos efetuados pelo autuante, em vista do que, tal posicionamento, leva a aceitação tácita do que lhe é acusado, não possuindo os teóricos argumentos alinhados em seu Recurso Voluntário suporte legal para o que pretende.

Requer a Recorrente diligência para apuração do que lhe é acusado na infração 02, sem, contudo, apresentar baseado em que fatos ou razões, portanto sem qualquer fundamento, pelo que, com base no que está contido no RPAF, artigo 137, abaixo transscrito, rejeito.

*Art. 137. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra*

*em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:*

*I - mediante despacho fundamentado, submeter à Junta ou Câmara a discussão quanto à:*

- a) realização de diligência ou perícia fiscal, levando-se em consideração sua necessidade e possibilidade;*  
*(...)*

*Art. 138. Uma vez analisados os autos, concluindo-se que não há ou que já foram sanadas possíveis dúvidas, falhas ou pendências, o relator emitirá despacho sucinto em que declare estar concluída a instrução, remetendo o processo à Secretaria do Conselho para ser incluído em pauta de julgamento.*

*§ 1º Sempre que, a critério do relator, houver necessidade de conceder vista, reabrir prazo de defesa ou determinar a realização de diligência ou perícia, deverá a autoridade julgadora elaborar despacho fundamentado, para submeter à discussão quanto à providência cabível em sessão da Junta ou Câmara, devolvendo o processo à Secretaria do Conselho no prazo previsto para a instrução.*

Em face do que foi visto no processo, da falta de comprovação por parte da Recorrente de provas que venham a elidir as acusações que foram imputadas, convicto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em comento, mantendo inalterada a decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 294888.0010/19-6, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento o imposto no valor de **R\$133.769,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando **R\$17.748,85**, previstas nos incisos IX e XVIII, “c” do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS